

LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – e a um acompanhante o direito à meia entrada em eventos culturais, artísticos e desportivos realizados no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, bem como a seu acompanhante o direito a meia-entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de quaisquer natureza realizados em todo o território do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desportivo que para ter acesso tem que pagar ingresso.

§ 1º - Os eventos, de acordo com o porte, com a abrangência, com o perfil dos participantes e com o período de realização, são assim classificados:

- a) quanto ao acesso;
- b) quanto ao público;
- c) quanto à dimensão;
- d) quanto à área de interesse;
- e) quanto à periodicidade;
- f) quanto aos participantes;
- g) quanto ao conteúdo.

§ 2º - Para usufruir do benefício previsto no *caput* do artigo 1º, a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

Art. 3º - Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – aquela que, de acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), apresenta *déficits* persistentes na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

Art. 4º - O acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – também terá direito à meia-entrada, devendo ser maior de 18 anos e comprovar vínculo de parentesco ou responsabilidade legal.

Art. 5º - Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados nesta Lei ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia-entrada destinada às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – e seus acompanhantes.

Art. 6º - Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão temporária das atividades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **SECRETÁRIO**

_____ **SECRETÁRIO**